



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.367

Recurso nº: 63.942 - IRPF - Exercício de 1894

Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA NACIONAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA E PERFUMARIA NACIONAL LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de novembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-006.854/88-75**RECURSO Nº:** 63.942**ACORDÃO Nº:** 101 -82.367**RECORRENTE:** DROGARIA E PERFUMARIA NACIONAL LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigraçada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 03.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1984, no valor de Cz\$ 16.557,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 1.730.711,14, até 30 de junho de 1988, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cz\$ 66.228,00, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1985, período-base de 1984, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10680-006.855/88-38, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 03, em 09-06-88.

A exigência foi impugnada em 25-07-88, fls. 10/11, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 08. Solicitou que o julgamento fosse suspenso até decisão do processo matriz, que se encontra com sua exigibilidade suspensa em virtude da impugnação ofertada pela empresa.

Argumentou que o que está suspenso não pode ser exigido.

Acórdão nº 101-82.367

Informação fiscal, fls. 16, opinando pela manutenção do lançamento.

Às fls. 17/21, cópia da decisão singular exarada no processo matriz, julgando procedente o lançamento relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 24/25, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, está sujeita a tributação na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Ciência da decisão em 04-01-91, fls. 27.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 29/30, em 04-02-91, argumentando que a ação fiscal resultou de equívoco do Erário Federal, ao desclassificar a escrituração fiscal da empresa, com a adoção do arbitramento, embora fosse possível efetuar qualquer tipo de levantamento, quando da ação fiscal.

Pediu, em preliminar, que se aguarde a solução do processo principal, e, após, o cancelamento da presente exigência.

É o relatório

The block contains three handwritten marks. On the left, there are two overlapping circular signatures. To the right of these is a stylized, angular signature or set of initials.

Acórdão nº 101-82.367

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente' daquela constituída no processo nº 10680-006.855/88-38, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.389, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão' nº 101-82.280, de 06-11-91.

A recorrente nada de novo auduziu aos autos, reportando-se, em substância, às razões do seu inconformismo constantes do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26-10-83, publicado no D.O.U. de 28-10-83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automática^{mente} distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa' individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alí--quota de 25%.

Este dispositivo legal, foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente' em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR